



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PUC GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS (EDNC)

**AS PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E SEUS
IMPACTOS TRIBUTÁRIOS EM UMA AGROINDÚSTRIA OPTANTE PELO LUCRO
REAL ESTABELECIDADA EM GOIÁS**

DANNIELLE DA SILVA NECO

GOIÂNIA
2026

**AS PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA E SEUS
IMPACTOS TRIBUTÁRIOS EM UMA AGROINDÚSTRIA OPTANTE PELO LUCRO
REAL ESTABELECIDO EM GOIÁS**

**ESTIMATED CREDIT LOSSES AND THEIR TAX IMPACTS ON AN
AGRIBUSINESS COMPANY UNDER THE REAL PROFIT REGIME
ESTABLISHED IN GOIÁS**

Danielle da Silva Neco ¹

Pedro Roberto Silva Pinto ²

RESUMO: Este estudo analisa os impactos tributários da inadimplência e o tratamento fiscal da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) em uma agroindústria optante pelo regime do Lucro Real, localizada no estado de Goiás. A problemática central consiste na divergência temporal entre o modelo de perdas esperadas estabelecido pela NBC TG 48 e os critérios restritivos de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/1996.

Com base nos princípios da governança corporativa e da gestão de riscos, a pesquisa investiga de que forma fragilidades nos controles internos da carteira de recebíveis podem comprometer a conformidade fiscal e a sustentabilidade financeira das organizações.

A metodologia adotada caracteriza-se como aplicada, de natureza descritiva e explicativa, por meio de estudo de caso com dados simulados. Foram analisadas quatro hipóteses: (i) reconhecimento contábil sem ajuste fiscal; (ii) risco de autuação fiscal; (iii) ajuste adequado mediante diferimento; e (iv) conversão parcial em perda dedutível.

Os resultados evidenciam que a assimetria entre as normas contábeis e fiscais exige o reconhecimento de ativos fiscais diferidos (NBC TG 32) e controle rigoroso no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-LALUR) e no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-LACS). Constatou-se que a gestão da PECLD ultrapassa o registro contábil, demandando integração entre as áreas contábil, fiscal e jurídica. Conclui-se que a sustentabilidade da agroindústria depende de uma estrutura de governança capaz de transformar a gestão da inadimplência em instrumento estratégico de planejamento tributário.

Palavras-chave: PECLD. Lucro Real. Diferenças temporárias. Risco fiscal. Agroindústria.

ABSTRACT: *This study analyzes the tax impacts of customer default and the tax treatment of the Allowance for Doubtful Accounts (PECLD) in an agribusiness company under the Real Profit regime established in Goiás.*

¹ Bacharelado em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100. e-mail: necodanielle@gmail.com

² Docente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Fued José Sebba, 1184 - Jardim Goiás, Goiânia - GO, 74805-100. e-mail: profpedropucgo@gmail.com.

The central issue lies in the timing mismatch between the Expected Credit Loss model (NBC TG 48) and the strict tax deductibility rules established by Law No. 9,430/1996.

The methodology consists of applied, descriptive, and explanatory research based on a case study using simulated data. Four scenarios were analyzed: accounting recognition without tax adjustment, tax risk exposure, proper adjustment through deferral, and partial conversion into deductible loss.

The results show that this mismatch generates temporary differences requiring recognition of deferred tax assets (NBC TG 32) and strict control through tax books (e-LALUR/e-LACS).

It is concluded that effective management of doubtful accounts depends on strong corporate governance and integration between accounting, tax, and legal areas to mitigate risks and optimize tax benefits.

Keywords: PECLD. Real Profit. Temporary differences. Corporate governance. Internal controls.

1 INTRODUÇÃO

A inadimplência configura um dos principais desafios enfrentados pelas empresas que operam com vendas a prazo, impactando diretamente a liquidez, a confiabilidade das demonstrações contábeis e a sustentabilidade financeira das organizações. Nesse contexto, a adequada mensuração, controle e evidenciação dos créditos a receber tornam-se elementos essenciais para a gestão contábil e para a tomada de decisões estratégicas.

No setor agroindustrial, esse risco assume relevância ainda maior em função de características específicas da atividade econômica, tais como a dependência de ciclos produtivos, a volatilidade dos preços das commodities, a influência de fatores climáticos e a limitação de liquidez dos agentes que compõem a cadeia produtiva. Tais fatores ampliam a incerteza quanto à realização dos créditos, exigindo maior rigor na gestão do risco de crédito e na qualidade das informações contábeis.

Nesse cenário, a Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) destaca-se como um instrumento contábil fundamental para refletir, de forma prudente e tempestiva, o risco de não realização dos créditos. Com a adoção do modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48, passou-se a exigir das entidades uma abordagem prospectiva na mensuração dessas perdas, baseada não apenas em eventos passados, mas também em condições atuais e projeções econômicas futuras.

Entretanto, a evolução das normas contábeis não foi acompanhada, na mesma proporção, pela legislação tributária brasileira. No regime do Lucro Real, a dedutibilidade das

perdas com créditos permanece condicionada ao atendimento de critérios formais e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996, os quais se fundamentam na caracterização da perda efetiva. Como consequência, estabelece-se uma divergência temporal entre o reconhecimento contábil da PECLD e sua aceitação fiscal.

Essa divergência gera diferenças temporárias relevantes entre o lucro contábil e o lucro tributável, exigindo da empresa a realização de ajustes específicos no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-LALUR) e no Livro Eletrônico de Apuração da CSLL (e-LACS). O controle inadequado dessas diferenças pode resultar na antecipação da carga tributária ou até mesmo na perda definitiva do benefício fiscal, com impactos adversos sobre o fluxo de caixa e a rentabilidade da organização.

Dessa forma, a inadimplência deixa de ser apenas um problema operacional e passa a configurar também um risco tributário significativo. A inexistência de controles eficientes sobre a carteira de clientes, bem como a falta de integração entre as áreas contábil, fiscal e jurídica, pode comprometer a conformidade fiscal da entidade e aumentar sua exposição a autuações e penalidades.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a divergência temporal entre o modelo de perdas esperadas, previsto na norma contábil, e os critérios de dedutibilidade fiscal impacta a apuração do Lucro Real, do Resultado Ajustado e o risco tributário de uma agroindústria localizada no estado de Goiás?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos tributários da inadimplência e do tratamento fiscal da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) em uma agroindústria optante pelo regime do Lucro Real estabelecida em Goiás. Como objetivos específicos, busca-se: (i) descrever o tratamento contábil da PECLD à luz da NBC TG 48; (ii) analisar os critérios legais de dedutibilidade previstos na Lei nº 9.430/1996; (iii) examinar a formação das diferenças temporárias conforme a NBC TG 32; e (iv) simular diferentes cenários de tratamento contábil e fiscal da PECLD, evidenciando seus efeitos sobre o e-LALUR e o e-LACS, o risco fiscal e a sustentabilidade financeira da entidade.

A relevância deste estudo reside na compreensão de que a gestão da inadimplência, quando aliada a práticas adequadas de governança corporativa e controle interno, pode ser utilizada como instrumento estratégico de planejamento tributário. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o aprimoramento da atuação contábil, especialmente no contexto das agroindústrias goianas, ao evidenciar a importância da integração entre normas contábeis, legislação tributária e gestão de riscos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este referencial teórico apresenta os fundamentos conceituais, normativos e econômicos que sustentam o estudo dos impactos tributários da inadimplência em uma agroindústria estabelecida em Goiás. Inicialmente, aborda-se a análise dos regimes de tributação no Brasil, evidenciando como essa escolha estratégica influencia a carga tributária das organizações. Em seguida, discute-se o cenário econômico da agroindústria goiana e seus reflexos no inadimplimento, relacionando os riscos regionais à saúde financeira do setor.

Diante desse contexto, analisa-se a Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) e o conflito existente entre a norma contábil e a legislação fiscal, ressaltando o desafio de conciliar a transparência das demonstrações contábeis com o rigor das exigências tributárias. Posteriormente, o estudo avança para a operacionalização da dedução fiscal das perdas com créditos, detalhando os procedimentos técnicos necessários para a adequada gestão tributária. Por fim, destacam-se a governança corporativa, a gestão de riscos e os controles internos como elementos essenciais para a mitigação de riscos fiscais, a preservação do patrimônio e a continuidade operacional da agroindústria.

2.1 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

No contexto jurídico e contábil brasileiro, a escolha do regime de tributação constitui uma decisão estratégica relevante para as organizações, pois impacta diretamente a carga tributária e a conformidade com a legislação fiscal. Conforme destaca Iudícibus et al. (2019), a contabilidade deve acompanhar continuamente as alterações na legislação, garantindo que as informações estejam alinhadas às normas vigentes. Ou seja, é preciso manter constante atualização dos registros e procedimentos contábeis, a fim de evitar inconsistências e possíveis sanções fiscais.

No Brasil, as pessoas jurídicas podem optar por diferentes regimes de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo eles: Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além do Lucro Arbitrado, aplicado em situações excepcionais previstas em lei, cuja adoção depende do porte da empresa, do faturamento e das atividades exercidas.

Inicialmente, destaca-se o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, como um regime voltado à simplificação das obrigações fiscais das microempresas

e empresas de pequeno porte. Enquadram-se como microempresas aquelas com faturamento anual de até R\$ 360.000,00, e como empresas de pequeno porte as que possuem receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 por ano. O principal objetivo desse regime é simplificar a rotina tributária das empresas, reunindo vários tributos federais, estaduais e municipais em pagamento unificado, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Na sequência, o Lucro Presumido constitui uma sistemática na qual as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são determinadas mediante a aplicação de coeficientes de presunção sobre a receita bruta, conforme estabelecido pela legislação tributária. Esses percentuais variam conforme a natureza da atividade, sendo, em regra, de 8% para comércio e indústria e 32% para serviços, o que dispensa a apuração detalhada do resultado contábil e simplifica o cumprimento das obrigações acessórias.

Segundo Crepaldi (2012), tal modelo pode ser vantajoso para entidades com alta rentabilidade, pois a tributação incide sobre uma margem estimada legalmente, independentemente da disponibilidade financeira em caixa. No entanto, o autor alerta que essa escolha pode se tornar uma armadilha para negócios com custos elevados ou alta inadimplência. Nesses casos, a organização corre o risco de ser onerada sobre um resultado fictício, recolhendo impostos mesmo quando a realidade financeira do negócio aponta para o déficit operacional.

Por sua vez, o Lucro Real é considerado o regime que melhor reflete a realidade econômica e financeira da entidade, uma vez que a base de cálculo dos tributos é apurada a partir do lucro líquido contábil do período, ajustado por adições, exclusões e compensações previstas na legislação. Essa sistemática está disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda, conforme o Decreto nº 9.580/2018. Em razão de suas características, esse regime exige maior rigor nos controles contábeis e fiscais, bem como escrituração detalhada das operações empresariais (IUDÍCIBUS et al., 2019).

A adoção do regime do lucro real é obrigatória para determinadas pessoas jurídicas, especialmente aquelas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões no ano-calendário anterior, instituições financeiras e empresas que usufruem de benefícios fiscais, conforme dispõe a legislação tributária vigente. Nesse contexto, Machado (2023) destaca que esse regime impõe às empresas um maior nível de rigor, transparência e controle contábil e fiscal, quando comparado aos demais regimes tributários. Assim, entende-se que, apesar da maior complexidade, esse regime pode ser mais justo do ponto de vista tributário, por considerar o lucro efetivamente obtido pela empresa.

Por fim, o Lucro Arbitrado não constitui um regime de tributação de livre escolha do contribuinte, sendo aplicado pela autoridade fiscal em situações específicas previstas em lei. Conforme explica Paulsen (2022), o arbitramento ocorre quando a escrituração contábil é inexistente, insuficiente ou apresenta irregularidades que a tornem inapta para a apuração do Lucro Real. Nesses casos, a base de cálculo dos tributos passa a ser determinada com base em critérios legais, geralmente por meio da aplicação de percentuais superiores aos adotados no regime de lucro presumido, o que em regra, resulta em maior ônus tributário para a empresa.

Dessa forma, o Lucro Arbitrado revela seu caráter punitivo ao demonstrar que a ausência de uma escrituração contábil regular e fidedigna pode expor a empresa a maior insegurança jurídica, além de implicar o pagamento de penalidades fiscais mais gravosas, reforçando a relevância da contabilidade como instrumento de controle e proteção da entidade.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha do regime de tributação vai além do simples cumprimento das obrigações fiscais, configurando-se como instrumento estratégico de planejamento tributário, capaz de influenciar diretamente a carga tributária, o fluxo de caixa e a sustentabilidade econômico-financeira das organizações.

2.2 O CENÁRIO ECONÔMICO DA AGROINDÚSTRIA GOIANA E SEUS IMPACTOS NA INADIMPLÊNCIA

A agroindústria caracteriza-se como um elo de maior complexidade dentro do agronegócio, uma vez que incorpora processos industriais, estruturas intensivas em capital e operações comerciais predominantemente realizadas a prazo. Essas particularidades ampliam sua exposição ao risco de crédito, tornando a inadimplência um fator relevante para a gestão financeira e para a correta mensuração dos resultados empresariais. Essa dinâmica torna a saúde financeira das empresas altamente sensível a instabilidades econômicas, exigindo uma gestão de caixa rigorosa para assegurar a continuidade das operações.

Nesse sentido, compreender a inadimplência nesse setor exige uma análise que ultrapasse os limites da empresa e alcance o ambiente econômico no qual está inserida. Isso ocorre porque a estabilidade do caixa da agroindústria está diretamente relacionada à saúde financeira de seus parceiros, como produtores rurais e cooperativas. Assim, dificuldades enfrentadas por qualquer elo da cadeia tendem a se propagar, afetando a recuperação dos créditos e a manutenção da liquidez.

Em Goiás, a agroindústria exerce papel central na economia regional, sendo responsável por impulsionar o emprego, a renda e o desenvolvimento econômico do estado. Dados do

Sistema Faeg/Senar (2025) indicam que o agronegócio goiano atingiu patamares recordes de produção, consolidando a região como um polo estratégico para a formação do produto interno bruto. No entanto, sob a ótica da gestão contábil e financeira, esse crescimento produtivo não se traduziu de forma uniforme em solidez financeira, uma vez que a expansão das atividades ocorre em um ambiente de instabilidade econômica, causando volatilidade na liquidez das empresas.

A cadeia agroindustrial goiana caracteriza-se por elevada interdependência entre seus agentes econômicos. A integração entre produção, processamento e distribuição faz com que dificuldades financeiras em um único elo se propaguem ao longo de toda a cadeia, afetando prazos de recebimento, fluxo de caixa e capital de giro. Dessa forma, a inadimplência deixa de ser um problema pontual e passa a representar um risco sistêmico de caráter regional. Essa realidade exige uma atuação estratégica do contador, cuja responsabilidade envolve não apenas o registro contábil, mas também a análise preventiva do risco de crédito e o monitoramento da saúde financeira dos parceiros comerciais.

Contudo, apesar do crescimento dos volumes produzidos, a agroindústria goiana tem enfrentado compressão das margens de lucro caracterizada pela elevação dos custos operacionais e/ou pela redução dos preços de venda, resultando na diminuição do lucro líquido. A elevação dos custos de produção, associada à volatilidade dos preços das commodities agrícolas, reduziu a capacidade de geração de caixa dos agentes da cadeia produtiva. Conforme a Expedição Safra Goiás (2026), fatores climáticos adversos afetaram negativamente a produtividade, enquanto os custos operacionais aumentaram de forma significativa, estreitando as margens e ampliando a vulnerabilidade financeira do setor.

Somam-se, a esse cenário, as restrições impostas pelo ambiente macroeconômico. O contexto de taxas de juros elevadas encarece o crédito e eleva o custo do financiamento das atividades produtivas, impactando diretamente a estrutura de capital das empresas. De acordo com análises conjunturais da Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG, 2026), o aumento dos custos financeiros, aliado ao crescimento do endividamento, pressiona o capital de giro, dificultando o cumprimento das obrigações de curto prazo e comprometendo a liquidez das organizações, inclusive no segmento agroindustrial.

Como consequência desse conjunto de fatores, observa-se uma deterioração progressiva da capacidade financeira dos agentes econômicos da cadeia agroindustrial. Dados da Serasa Experian (2025) apontam um aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial no

agronegócio goiano, evidenciando dificuldades no cumprimento das obrigações financeiras e o avanço do risco de inadimplência.

Assim, esse movimento indica que a problemática não se limita a eventos isolados, mas possui caráter estrutural, refletindo um ambiente de crescente fragilidade econômica. Sob essa perspectiva, a inadimplência assume papel central de análise, uma vez que impacta diretamente os resultados das empresas e a apuração tributária, especialmente no que se refere ao reconhecimento e ao tratamento das perdas em créditos de liquidação duvidosa.

Sob a perspectiva contábil, a inadimplência passa a representar um elemento crítico para a avaliação da qualidade dos ativos das agroindústrias que operam com vendas a prazo, na medida em que compromete a realização dos créditos registrados. Esse cenário exige maior rigor na mensuração e no reconhecimento contábil das perdas esperadas, bem como o aprimoramento dos critérios utilizados na análise do risco de crédito, de modo a assegurar maior confiabilidade às informações evidenciadas nas demonstrações financeiras.

Diante dessa conjuntura econômica regional, torna-se imprescindível que as demonstrações contábeis reflitam adequadamente os riscos associados à não realização desses ativos. Considerando esse panorama, a mensuração das perdas estimadas em créditos de liquidação duvidosa (PECLD) assume papel central, uma vez que contribui para a representação fidedigna da posição patrimonial e do desempenho das agroindústrias, especialmente em ambientes de maior instabilidade e elevação do risco de crédito.

Assim, a utilização integrada de informações econômicas regionais — como aquelas divulgadas pelo Sistema Faeg/Senar, pela Expedição Safra Goiás, pela Serasa Experian e pela FIEG — contribui para a elaboração de estimativas contábeis mais consistentes e aderentes à realidade do mercado. Essa abordagem aprimora a qualidade da informação contábil, influencia a apuração do resultado do exercício e assegura maior precisão na mensuração do lucro tributável, evidenciando a relevância da análise do cenário econômico regional no processo decisório contábil.

2.3 A PECLD E O RECONHECIMENTO CONTÁBIL DAS PERDAS ESPERADAS

A Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) corresponde a um ajuste contábil aplicado sobre os valores a receber, com a finalidade de refletir a expectativa de não realização de parte desses créditos. Esse procedimento evita a superavaliação dos ativos e

assegura que as demonstrações contábeis representem, de forma fidedigna, a real situação patrimonial e financeira da entidade.

Do ponto de vista operacional, o registro dessa estimativa ocorre por meio do reconhecimento de uma despesa no resultado, em contrapartida a uma conta redutora do ativo, ajustando os créditos a receber à sua expectativa de realização. Ressalta-se que esse procedimento não implica a baixa imediata do crédito, mas apenas sua mensuração de forma mais realista. A baixa definitiva ocorre somente quando há evidência objetiva de irrecoverabilidade, momento em que o valor é registrado contra o saldo previamente constituído.

A adoção da NBC TG 48 – Instrumentos Financeiros representou uma mudança conceitual relevante em relação ao modelo anteriormente vigente, que reconhecia perdas apenas quando havia evidência objetiva de inadimplência. Com a introdução do modelo de perdas esperadas, passou-se a exigir o reconhecimento prospectivo das perdas desde o reconhecimento inicial do ativo financeiro.

Nesse modelo, a mensuração inicial considera as perdas esperadas para os próximos 12 meses, sendo ampliada para toda a vida do ativo quando ocorre aumento significativo do risco de crédito. Além disso, a norma reconhece que a inadimplência decorre da combinação de diversos fatores de risco, e não de eventos isolados, reforçando a necessidade de monitoramento contínuo e gestão estruturada do risco de crédito.

Sob essa perspectiva, a NBC TG 48 estabelece que o reconhecimento das perdas esperadas deve basear-se na análise conjunta de informações históricas, condições atuais e projeções razoáveis de eventos futuros. Tal abordagem amplia a transparência das informações contábeis, evitando que o balanço patrimonial apresente ativos com baixa probabilidade de conversão em caixa.

Nesse sentido, Iudícibus et al. (2022) destacam que a contabilidade cumpre seu papel informacional ao evidenciar, de forma antecipada, os riscos associados à não realização dos ativos. Esse procedimento é fundamental para que as demonstrações financeiras reflitam, com maior precisão, a capacidade de geração de caixa da entidade, garantindo maior fidedignidade às informações apresentadas aos usuários.

Cumprir destacar que, embora o modelo de perdas esperadas estabeleça critérios detalhados para a mensuração do risco de crédito, o presente estudo não se dedica à análise da metodologia de cálculo da PECLD, mas aos efeitos fiscais decorrentes de sua constituição, especialmente no que se refere à dedutibilidade das perdas na apuração do Lucro Real.

2.4 DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS ENTRE A CONTABILIDADE E A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Embora a contabilidade reconheça as perdas com base na expectativa de inadimplência, a legislação tributária brasileira adota critérios mais restritivos para sua dedutibilidade. Em razão dessa divergência normativa, surgem diferenças entre o lucro contábil e o lucro tributável, especialmente no regime de apuração do Lucro Real.

Conforme observa Fabretti (2015), nem toda despesa registrada contabilmente produz efeitos fiscais imediatos. Para fins tributários, devem ser observadas as condições e limitações impostas pela legislação, fazendo com que determinadas despesas sejam temporariamente indedutíveis. Na prática, isso significa que a empresa pode ser obrigada a recolher IRPJ e CSLL sobre receitas já reconhecidas contabilmente, mas ainda não convertidas em ingresso financeiro efetivo, ocasionando antecipação do desembolso tributário e impactos sobre a liquidez empresarial.

Nesse contexto, emergem as chamadas diferenças temporárias, definidas pela NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro como divergências entre o valor contábil de ativos e passivos e suas respectivas bases fiscais, cujos efeitos tendem a ser revertidos em períodos futuros. Essas diferenças não decorrem de inconsistências contábeis, mas da coexistência entre dois sistemas normativos distintos: o contábil, orientado pela essência econômica das operações, e o fiscal, fundamentado em critérios legais e formais de dedutibilidade.

No caso específico da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD), verifica-se uma típica diferença temporária dedutível. Enquanto a NBC TG 48 determina o reconhecimento prospectivo das perdas esperadas associadas aos instrumentos financeiros, a legislação tributária condiciona sua dedução ao cumprimento de requisitos objetivos previstos na Lei nº 9.430/1996, tais como prazos mínimos de inadimplência, existência de garantias e adoção de medidas formais de cobrança judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, a despesa reconhecida contabilmente a título de PECLD deve ser adicionada ao lucro líquido para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, mediante ajustes realizados no e-LALUR e no e-LACS. Os valores adicionados permanecem controlados na Parte B desses livros fiscais até que sejam atendidos os critérios legais necessários à sua dedutibilidade, momento em que ocorre a reversão fiscal da diferença temporária.

Sob a ótica econômico-financeira, esse descompasso entre o reconhecimento contábil e a aceitação fiscal das perdas produz efeitos relevantes sobre o fluxo de caixa empresarial, pois implica recolhimento antecipado de tributos sobre receitas ainda não efetivamente recebidas. Nesse sentido, Higuchi (2017) ressalta que a adequada administração dos ajustes fiscais temporários possui caráter estratégico, uma vez que falhas no controle dessas diferenças podem comprometer a eficiência tributária, a liquidez e a rentabilidade das organizações.

Adicionalmente, tais diferenças temporárias podem originar ativos fiscais diferidos, conforme previsto na NBC TG 32, desde que exista expectativa de geração de lucros tributáveis futuros capazes de absorver essas deduções. Assim, o adequado acompanhamento das reversões torna-se indispensável tanto para a correta apuração tributária quanto para a evidenciação fidedigna da posição patrimonial e do desempenho econômico da entidade.

Por fim, destaca-se que a ausência de controle adequado dessas diferenças pode transformar um diferimento temporário em custo tributário definitivo. No contexto da PECLD, isso ocorre quando a empresa deixa de atender aos requisitos legais exigidos para a dedução fiscal das perdas, perdendo o direito à recuperação dos tributos anteriormente recolhidos.

2.5 OPERACIONALIZAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE FISCAL DAS PERDAS COM CRÉDITOS

No contexto do setor agroindustrial analisado neste estudo, a dedução fiscal das perdas com créditos de liquidação duvidosa não decorre automaticamente do reconhecimento contábil da PECLD. No regime do Lucro Real, o aproveitamento fiscal dessas perdas depende do atendimento de critérios formais e objetivos estabelecidos pela legislação tributária.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 9º, alterado pela Lei nº 13.097/2015, estabelece parâmetros específicos para a dedutibilidade das perdas, demonstrando que a legislação fiscal não se baseia em estimativas prospectivas, mas na caracterização jurídica e temporal do inadimplemento. A tabela abaixo resume os critérios aplicáveis aos créditos sem garantia:

Tabela 1 – Critérios para dedutibilidade de créditos sem garantia

Valor do crédito	Prazo de inadimplemento	Requisito adicional
Até R\$ 15.000,00	Superior a 6 meses	Mantido em cobrança administrativa, sendo dispensadas medidas judiciais ou protesto cartorial.

De R\$ 15.000,01 a R\$ 100.000,00	Superior a 1 ano	Comprovação de cobranças administrativas e o efetivo protesto do título em cartório.
Acima de R\$ 100.000,00	Superior a 1 ano	Início e manutenção de procedimentos judiciais de cobrança ou de arresto de bens.

Fonte: Adaptado da Lei nº 9.430/1996

Ressalta-se que a legislação também prevê tratamento específico para créditos com garantia. Contudo, tais hipóteses não serão aprofundadas neste estudo, que se limita à análise dos créditos sem garantia, em razão de sua maior ocorrência nas operações empresariais.

Diante dessas exigências, a operacionalização da dedução fiscal pressupõe controles individualizados da carteira de clientes, com segregação de valores, vencimentos e histórico de cobrança. Esses controles servem de suporte para os ajustes efetuados no e-LALUR e no e-LACS, nos quais a despesa registrada contabilmente a título de PECLD deve ser adicionada ao lucro líquido na Parte A e controlada na Parte B até o momento de sua efetiva dedutibilidade fiscal.

Nesse contexto, a operacionalização da dedutibilidade fiscal das perdas não se restringe ao departamento contábil, exigindo atuação integrada entre diferentes áreas da organização. A contabilidade é responsável pelo reconhecimento e mensuração da PECLD conforme as normas societárias; a área fiscal acompanha os requisitos legais de dedutibilidade e os controles no e-LALUR e no e-LACS; o setor financeiro monitora o comportamento da carteira de recebíveis e os prazos de inadimplemento; enquanto a área jurídica atua na formalização das medidas de cobrança e dos procedimentos judiciais exigidos pela legislação tributária. Essa atuação conjunta é fundamental para assegurar a validade fiscal das deduções e reduzir riscos de glosas fiscais e questionamentos por parte do fisco.

Conforme destaca Fabretti (2015), a dedutibilidade das perdas depende menos do simples registro contábil e mais da capacidade da empresa de comprovar o enquadramento legal de cada crédito, evitando glosas fiscais e questionamentos por parte da administração tributária.

No setor agroindustrial, essa operacionalização apresenta particularidades relevantes devido à ocorrência de prorrogações de pagamento vinculadas aos ciclos produtivos e contratos lastreados em entregas futuras. Nesse cenário, a distinção entre atraso temporário e inadimplemento efetivo torna-se um desafio estratégico, uma vez que o prazo legal previsto

para dedutibilidade só passa a fluir a partir do vencimento da nova data pactuada formalmente em aditivo ou novação, podendo não coincidir com a dinâmica operacional das safras.

Sob essa perspectiva, os créditos sujeitos à inadimplência percorrem um ciclo que envolve o reconhecimento da receita, a constituição da PECLD, o acompanhamento do risco de crédito e, posteriormente, a baixa definitiva do ativo. É nesse estágio que, sob a ótica fiscal, podem ser preenchidos os requisitos legais necessários à dedução da perda, evidenciando o antagonismo entre a postura preventiva da contabilidade e a exigência de definitividade imposta pelo fisco.

Ademais, a operacionalização dessa dedução exige acompanhamento contínuo mesmo após a efetivação da perda. Conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 9.430/1996, eventual recuperação de créditos anteriormente deduzidos deverá ser computada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período do recebimento, garantindo a neutralidade fiscal da operação.

Dessa forma, a gestão da dedução fiscal das perdas com créditos no setor agroindustrial não se limita ao cumprimento formal da legislação tributária, mas constitui instrumento relevante de controle fiscal, preservação do fluxo de caixa e mitigação de riscos tributários, contribuindo para uma gestão financeira mais eficiente e sustentável no longo prazo.

2.6 GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS NA AGROINDÚSTRIA

No ambiente corporativo da agroindústria, a concessão de crédito aos clientes representa um dos eixos mais críticos de exposição ao risco financeiro. Isso ocorre porque a necessidade constante de capital de giro e a cultura de vendas a prazo atreladas aos ciclos de safras criam um cenário de alta volatilidade. Nesse panorama, a governança corporativa deixa de ser apenas um manual de boas práticas e passa a atuar como a estrutura que disciplina o comportamento dos gestores, estabelecendo limites formais que impedem o departamento comercial de assumir riscos imprudentes apenas para cumprir metas de faturamento a curto prazo.

Com efeito, a governança corporativa atua ativamente na mitigação da inadimplência ao desenhar políticas de crédito bem definidas e segregação de funções. Dessa forma, as decisões de vendas a prazo passam a ser validadas por comitês de risco e não apenas pela área comercial. Contudo, para que essas diretrizes se tornem eficazes no dia a dia, torna-se indispensável a materialização de sistemas de controles internos consistentes.

O arcabouço do COSO - COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (2013) preconiza que os controles internos servem para

garantir a fidedignidade dos relatórios e a conformidade das operações. Portanto, no setor agroindustrial, isso significa monitorar o comportamento financeiro do produtor rural de forma contínua, mapeando eventos climáticos e quebras de safra que possam comprometer os recebimentos futuros.

Além disso, o envolvimento direto dessa estrutura com o tema central deste estudo reside na exata operacionalização da NBC TG 48. O modelo de perdas esperadas exigido pela norma contábil não é um cálculo estático; pelo contrário, ele depende de um banco de dados histórico robusto e de projeções macroeconômicas confiáveis (*forward-looking*). Sem um sistema de controle interno que registre e classifique rigorosamente os atrasos de pagamento por faixas de risco (*aging list*), a contabilidade carecerá de insumos confiáveis para traçar a matriz de perdas. Em decorrência disso, uma governança frágil resulta em uma PECLD mensurada de forma arbitrária ou discricionária, o que compromete a qualidade da informação contábil e pode gerar questionamentos por parte de auditorias independentes e da fiscalização tributária.

Ademais, a ausência de uma gestão integrada de riscos gera prejuízos econômicos irreversíveis na esfera tributária das empresas enquadradas no Lucro Real. Como visto anteriormente, o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 exige o cumprimento de requisitos rígidos e a exaustiva comprovação documental das tentativas de cobrança para autorizar a exclusão das perdas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (BRASIL, 1996). É no seio dos controles internos que essa documentação deve ser gerada, organizada e arquivada.

Caso a empresa não possua, portanto, processos formais e rastreáveis de cobrança administrativa — como notificações extrajudiciais, protestos em cartório ou abertura de processos judiciais —, a área fiscal fica impossibilitada de efetuar a exclusão no e-LALUR e no e-LACS. Como consequência dessa falha de governança, o que deveria representar apenas uma diferença temporária na apuração do IRPJ e da CSLL pode transformar-se em custo tributário definitivo. Assim, a empresa perde o direito de recuperar os tributos recolhidos a maior no primeiro mês, sacrificando a liquidez do caixa e a rentabilidade do negócio.

Em suma, a governança corporativa e os controles internos são os pilares que sustentam a ponte entre a contabilidade (mensuração do risco) e o fisco (aproveitamento do benefício legal). A harmonia entre esses setores garante que a agroindústria reconheça suas perdas de forma realista em cumprimento às normas internacionais e, simultaneamente, mantenha-se em perfeita conformidade com as regras de dedutibilidade fiscal, evitando autuações e otimizando a carga tributária no longo prazo.

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa, com utilização de dados numéricos simulados. Seu objetivo consiste em analisar os impactos contábeis e tributários decorrentes da inadimplência e do reconhecimento da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) em uma agroindústria optante pelo regime de tributação do Lucro Real.

A escolha dessa abordagem metodológica justifica-se pela necessidade de compreender, de forma integrada, o tratamento contábil da PECLD à luz das normas contábeis brasileiras e sua repercussão fiscal, especialmente no que se refere à dedutibilidade das perdas, à formação de diferenças temporárias e aos efeitos sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A estrutura metodológica foi definida de modo a atender ao objetivo geral da pesquisa.

3.1 QUANTO AOS OBJETIVOS

No que tange aos objetivos, a pesquisa classifica-se concomitantemente como descritiva e explicativa.

O caráter descritivo evidencia-se na medida em que o estudo detalha o tratamento contábil aplicável à PECLD sob a égide do modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48, bem como expõe os critérios legais e objetivos necessários para a dedutibilidade das perdas com recebíveis determinados pela Lei nº 9.430/1996.

Por sua vez, a pesquisa assume natureza explicativa ao analisar de que forma o descompasso temporal entre o reconhecimento contábil da perda esperada e sua aceitação fiscal interfere diretamente na apuração do Lucro Real e do Resultado Ajustado. Essa vertente investiga os reflexos operacionais dos ajustes processados no e-LALUR e no e-LACS, a formação das diferenças temporárias dedutíveis à luz da NBC TG 32 e, por conseguinte, os impactos financeiros e tributários gerados sobre a gestão do fluxo de caixa e do capital de giro da agroindústria.

3.2 QUANTO AOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

No que se refere aos procedimentos técnicos, adotou-se o método do estudo de caso, aplicado a uma empresa fictícia do setor agroindustrial, denominada Vale do Araguaia Industrial S/A, localizada no município de Rio Verde, no estado de Goiás.

A utilização de uma empresa fictícia possibilitou a construção de cenários representativos e controlados, assegurando aderência às normas contábeis e à legislação tributária vigente, sem a exposição de informações sensíveis ou sigilosas. O estudo de caso mostrou-se adequado por permitir a análise detalhada dos efeitos contábeis e fiscais da inadimplência em um contexto empresarial estruturado, ainda que baseado em dados simulados.

3.3 QUANTO À ABORDAGEM E ÀS FONTES DE DADOS

A pesquisa fundamenta-se em dados simulados, construídos a partir de parâmetros compatíveis com a realidade do setor agroindustrial brasileiro, considerando aspectos como faturamento anual, volume de vendas a prazo, estrutura da carteira de clientes, níveis de inadimplência e características típicas das operações de crédito comercial.

As fontes teóricas que embasam a análise incluem:

- a NBC TG 48 – Instrumentos Financeiros, para o reconhecimento contábil da PECLD segundo o modelo de perdas esperadas;
- a NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro, para a análise das diferenças temporárias e do potencial reconhecimento de ativos fiscais diferidos;
- a Lei nº 9.430/1996, especialmente no que se refere aos critérios de dedutibilidade das perdas com créditos de liquidação duvidosa no regime do Lucro Real;
- a legislação tributária aplicável ao IRPJ e à CSLL no regime do Lucro Real;
- literatura contábil e tributária pertinente, além de publicações institucionais e normativas aplicáveis.

3.4 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

O procedimento de análise foi estruturado a partir do reconhecimento contábil da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD), no montante de R\$ 750.000,00, correspondente a 3% da carteira média de contas a receber, estimada em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), conforme critérios compatíveis com o modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48 – Instrumentos Financeiros. O percentual de 3% adotado para a constituição da PECLD fundamenta-se em uma estimativa técnica baseada nos três pilares exigidos pela NBC TG 48: o comportamento histórico de inadimplemento da carteira de recebíveis da entidade, as condições operacionais atuais do mercado e as projeções macroeconômicas futuras para o setor agroindustrial goiano no período simulado. Conforme a

NBC TG 48, a mensuração das perdas de crédito esperadas admite o uso de estimativas razoáveis e fundamentadas.

Nesse sentido, Iudícibus et al. (2022) destacam que as estimativas contábeis envolvem julgamento baseado em dados históricos, cenários presentes e expectativas futuras, legitimando o índice balizador adotado nesta pesquisa. Após o reconhecimento contábil da PECLD, procedeu-se à análise de seus efeitos fiscais no regime do Lucro Real, observando-se os critérios de dedutibilidade das perdas com créditos de liquidação duvidosa estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996, bem como os ajustes realizados no e-LALUR e no e-LACS.

Para fins analíticos, foram formuladas quatro hipóteses distintas, avaliadas em um mesmo período de apuração, com o objetivo de evidenciar os diferentes tratamentos contábeis e fiscais aplicáveis à PECLD e seus respectivos impactos tributários:

- Hipótese 1 – Reconhecimento contábil da PECLD sem ajuste fiscal: na qual a empresa registra corretamente a PECLD na contabilidade, porém não efetua a adição do valor no e-LALUR e no e-LACS, tratando a despesa como dedutível para fins de IRPJ e CSLL, em desacordo com a legislação tributária;
- Hipótese 2 – Simulação de risco fiscal e autuação: na qual se avalia o impacto tributário decorrente da glosa da despesa com PECLD em eventual procedimento de fiscalização da Receita Federal, considerando tributo principal, multa de ofício e juros;
- Hipótese 3 – Reconhecimento da PECLD com ajuste fiscal adequado: na qual a empresa reconhece a PECLD para fins societários, mas realiza integralmente o ajuste positivo no e-LALUR e no e-LACS, neutralizando seus efeitos fiscais até a caracterização da perda efetiva do crédito;
- Hipótese 4 – Conversão parcial da PECLD em perda efetivamente dedutível: na qual parte dos créditos inadimplidos atende aos requisitos legais previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, possibilitando a exclusão parcial da PECLD no e-LALUR e no e-LACS e a dedução fiscal correspondente.

3.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Como limitações deste estudo, destaca-se, inicialmente, a utilização de dados simulados, decorrente da opção metodológica pelo uso de uma empresa fictícia. Embora essa abordagem permita a construção de cenários realistas e controlados, bem como a aplicação rigorosa das normas contábeis e da legislação tributária vigente, os resultados não devem ser generalizados automaticamente para todas as empresas do setor agroindustrial, uma vez que características específicas de cada entidade podem influenciar os níveis de inadimplência, os critérios de constituição da PECLD e as estratégias de cobrança adotadas.

Além disso, a análise concentrou-se exclusivamente nos impactos contábeis e tributários da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD), não abrangendo a avaliação integral das demonstrações contábeis da entidade, tais como a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em sua totalidade, o balanço patrimonial consolidado ou indicadores econômico-financeiros de desempenho. Tal delimitação decorre do foco do estudo nos ajustes fiscais no regime do Lucro Real.

Adicionalmente, o estudo não se propôs a aprofundar aspectos jurídicos relacionados à cobrança de créditos, limitando-se à verificação da existência de medidas formais de cobrança como critério para fins de dedutibilidade fiscal, conforme disposto na Lei nº 9.430/1996. Questões como tempo de tramitação processual, custos judiciais ou probabilidade de êxito das ações não foram analisadas.

Por fim, ressalta-se que os parâmetros adotados para a constituição da PECLD e para a representação da carteira de clientes baseiam-se em premissas teóricas e referências setoriais, podendo divergir da realidade de empresas específicas. Dessa forma, recomenda-se cautela na interpretação e generalização dos resultados, considerando seu caráter analítico e demonstrativo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados a seguir decorrem da simulação contábil-tributária descrita na metodologia desta pesquisa, aplicada à empresa fictícia Vale do Araguaia Industrial S/A, uma sociedade anônima de médio porte, sediada no município de Rio Verde, no estado de Goiás, atuante no setor agroindustrial, optante pelo regime tributário do Lucro Real, com receita bruta anual aproximada de R\$ 120.000.000,00.

A empresa mantém operações estruturadas de armazenamento e logística, além de realizar vendas predominantemente a prazo, o que gera volumes relevantes de contas a receber.

A inadimplência decorre principalmente das vendas a prazo e das oscilações econômicas que afetam a capacidade de pagamento dos clientes. Nota-se uma exposição significativa ao risco de inadimplência, fato que justifica a constituição de Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD), em conformidade com as normas contábeis vigentes.

Nesse sentido, a opção pelo regime do Lucro Real e pela natureza societária de sociedade anônima impõe à entidade a obrigatoriedade de observância irrestrita às normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente ao modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48. Paralelamente, exige-se rigoroso controle das adições e exclusões fiscais no Livro de Apuração do Lucro Real (e-LALUR) e no Livro de Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (e-LACS), conforme previsto na legislação tributária aplicável, notadamente na Lei nº 9.430/1996, e disciplinado pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) e normas da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, a simulação busca evidenciar o impacto da não coincidência entre o reconhecimento da perda esperada (contábil) e da perda efetiva (fiscal), bem como o reconhecimento dos tributos diferidos resultantes dessa diferença temporária, conforme preconiza a NBC TG 32 (Tributos sobre o Lucro).

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES E DA PECLD

No cenário da empresa Vale do Araguaia Industrial S/A, a dinâmica comercial reflete características típicas do agronegócio regional, no qual parte significativa das vendas ocorre a prazo, acompanhando o ciclo produtivo dos clientes. Estimou-se que aproximadamente 65% das operações são realizadas nessa modalidade, resultando em uma carteira média de R\$ 25.000.000,00 em contas a receber.

Para fins de simulação, adotou-se o percentual de 3% para constituição da PECLD, com base em parâmetros compatíveis com o comportamento do setor agroindustrial e em consonância com o modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48. O índice foi considerado adequado para representar um cenário realista de risco de crédito, sem comprometer a consistência das informações contábeis.

No setor agroindustrial, o risco de inadimplência está diretamente relacionado a fatores como condições climáticas, variações nos preços das commodities e produtividade das safras, o que afeta a capacidade de pagamento dos clientes. Dessa forma, a estimativa da PECLD

incorpora não apenas dados históricos, mas também expectativas econômicas e sazonais próprias do setor.

A Tabela 2 apresenta a composição simulada da carteira de clientes e o cálculo da PECLD reconhecida contabilmente pela empresa.

Tabela 2 – Formação da PECLD (dados simulados)

Descrição	Valor (R\$)
Carteira média de clientes	25.000.000,00
Percentual estimado de perda esperada	3%
Valor da PECLD reconhecida contabilmente	750.000,00

Fonte: Elaboração própria (2026).

Conforme demonstrado na Tabela 2, a carteira média de clientes da empresa foi estimada em R\$ 25.000.000,00. Aplicando-se o percentual de perda esperada de 3%, obteve-se uma PECLD de R\$ 750.000,00, valor reconhecido contabilmente com base no modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48. O procedimento evidencia a aplicação do critério prudencial na mensuração dos ativos financeiros, antecipando possíveis perdas de crédito antes da efetiva inadimplência.

As hipóteses apresentadas a seguir buscam demonstrar como as diferenças entre o tratamento contábil e tributário da PECLD influenciam o resultado da empresa e o reconhecimento dos tributos diferidos.

4.2 HIPÓTESE 1 – RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA PECLD SEM AJUSTE FISCAL

Neste primeiro cenário, observa-se que, embora a Vale do Araguaia Industrial S/A tenha cumprido as normas societárias ao reconhecer a PECLD na DRE, houve uma falha na conformidade fiscal. Ao tratar a despesa como dedutível sem a devida adição no e-LALUR (para o IRPJ) e no e-LACS (para a CSLL), a entidade contraria o disposto na Lei nº 9.430/1996, o que resulta na exposição apresentada na Tabela 3.

Tabela 3 – Impacto tributário da dedução indevida da PECLD

Tributo	Alíquota	Base de cálculo (R\$)	Valor do tributo (R\$)
IRPJ	25%	750.000,00	187.500,00
CSLL	9%	750.000,00	67.500,00

Total	255.000,00
--------------	-------------------

Fonte: Elaboração própria (2026).

Conforme demonstrado na Tabela 3, a dedução indevida da PECLD gera uma redução tributária total de R\$ 255.000,00, sendo R\$ 187.500,00 referentes ao IRPJ e R\$ 67.500,00 à CSLL. Embora o registro reduza o lucro líquido contábil, a Lei nº 9.430/1996 veda a dedutibilidade de provisões não fundamentadas em perdas efetivas. Dessa forma, a economia tributária apurada configura, perante o Fisco, omissão de lucro tributável e de resultado ajustado, gerando um passivo fiscal latente nas duas frentes de apuração.

4.3 HIPÓTESE 2 – SIMULAÇÃO DE RISCO FISCAL E AUTUAÇÃO

Para a simulação do passivo fiscal na Tabela 4, aplicou-se a multa de ofício no percentual de 75%, conforme estabelecido no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ressalta-se que este percentual se refere à penalidade básica aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em casos de lançamento de ofício decorrentes de glosas de despesas indevidas não adicionadas tempestivamente no e-LALUR e no e-LACS.

A composição estimada do passivo fiscal decorrente dessa irregularidade encontra-se demonstrada na Tabela 4.

Tabela 4 – Simulação de passivo fiscal decorrente de auto de infração

Item	Alíquota	Valor (R\$)
Tributo principal (IRPJ + CSLL)	34% (combinada)	255.000,00
Multa de ofício	75% (art. 44, I, Lei 9.430)	191.250,00
Juros (Selic estimada – 18%)	18% (acumulada - art. 61, §3º)	45.900,00
Total do passivo fiscal estimado		492.150,00

Fonte: Elaboração própria (2026).

Conforme apresentado na Tabela 4, o passivo fiscal estimado totaliza R\$ 492.150,00, composto pelo tributo principal de R\$ 255.000,00, multa de ofício de R\$ 191.250,00 e juros de mora estimados em R\$ 45.900,00.

Quanto aos encargos moratórios, adotou-se o percentual de 18% para os juros de mora. Este índice fundamenta-se, para fins exclusivamente didáticos, na taxa Selic vigente de 14,50% ao ano (Copom, maio/2026), sendo certo que esse percentual pode variar conforme o período de apuração.

Observa-se que o montante do passivo fiscal corresponde a aproximadamente 65,6% do valor total da PECLD reconhecida. Esse resultado evidencia que a tentativa de economia tributária imediata, por meio da dedução indevida, resulta em um impacto financeiro significativamente superior ao benefício inicialmente pretendido, expondo a agroindústria a um risco de caixa desproporcional. Fica evidente, portanto, que a ausência de controles rígidos no preenchimento dos blocos de ajuste fiscal da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) gera uma fragilidade operacional de alto custo para a entidade.

4.4 HIPÓTESE 3 – RECONHECIMENTO DA PECLD COM AJUSTE FISCAL ADEQUADO

Na terceira hipótese, a Vale do Araguaia Industrial S/A adota o procedimento de conformidade integral. O valor de R\$ 750.000,00 é adicionado na Parte A do e-LALUR (para o IRPJ) e do e-LACS (para a CSLL).

A Tabela 5 demonstra os efeitos contábeis e fiscais decorrentes desse tratamento adequado da PECLD.

Tabela 5 – Tratamento contábil e fiscal adequado

Descrição	Valor (R\$)
PECLD registrada contabilmente	750.000,00
Redução na DRE	- 750.000,00
Ajuste positivo no e-LALUR e no e-LACS	+ 750.000,00
Constituição de ativo fiscal diferido (34%)	255.000,00
Risco de autuação imediato	Nulo

Fonte: Elaboração própria (2026).

Observa-se, na Tabela 5, o encadeamento lógico e o passo a passo dos reflexos contábeis e fiscais decorrentes do tratamento adequado da PECLD. O fluxo operacional compreende as seguintes etapas sequenciais:

1. **Impacto Inicial no Resultado (DRE):** O reconhecimento inicial da perda esperada de R\$ 750.000,00 é registrado como uma despesa operacional, reduzindo diretamente o resultado do exercício na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

2. **Determinação do LAIR:** Essa redução na DRE reflete-se no Lucro Líquido do Período Antes do Imposto de Renda e da CSLL (LAIR), que passa a ser o ponto de partida exato para a apuração tributária.
3. **Neutralização Fiscal (Parte A):** Como a despesa com provisões estimadas é temporariamente indedutível, adota-se o procedimento de conformidade integral: realiza-se o correspondente ajuste positivo (adição) na Parte A do e-LALUR (para o IRPJ) e do e-LACS (para a CSLL), anulando o efeito da redução da DRE sobre a base de cálculo corrente e tornando o risco de autuação fiscal nulo.
4. **Controle de Longo Prazo (Parte B):** Simultaneamente à adição, o montante de R\$ 750.000,00 passa a ser controlado na Parte B do e-LALUR e do e-LACS como um saldo de indedutibilidade temporária.

É fundamental destacar que, sob a égide da NBC TG 32 (Tributos sobre o Lucro), esse descompasso gera uma diferença temporária dedutível. Como a empresa recolheu os tributos sobre uma base que foi reduzida contabilmente na DRE, mas mantida integralmente para fins fiscais, a Vale do Araguaia Industrial S/A deve constituir um Ativo Fiscal Diferido no montante de R\$ 255.000,00 (obtido pela alíquota combinada de 34% sobre a PECLD, sendo 25% de IRPJ diferido e 9% de CSLL diferida).

O registro desse direito é efetuado debitando-se a conta de Ativo Fiscal Diferido no Ativo Não Circulante (Realizável a Longo Prazo) em contrapartida a um crédito na conta de Receita de Tributos Diferidos na própria DRE, restabelecendo a neutralidade e a competência contábil. Esse ativo patrimonial representa o direito legítimo da entidade de compensar esse ônus financeiro em períodos futuros, quando os requisitos de perda efetiva da Lei nº 9.430/1996 forem integralmente atingidos, momento em que os saldos controlados na Parte B do e-LALUR e do e-LACS serão baixados e o imposto diferido será realizado.

4.5 HIPÓTESE 4 – CONVERSÃO PARCIAL DA PECLD EM PERDA EFETIVAMENTE DEDUTÍVEL

No cenário de conversão parcial, avalia-se o momento em que uma parcela dos créditos anteriormente provisionados passa a cumprir os requisitos objetivos de perda efetiva estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Para fins desta simulação, constatou-se que o montante de R\$ 300.000,00 preencheu as condições legais de dedutibilidade — tais como o transcurso do prazo de inadimplemento superior a um ano aliado ao início comprovado de cobrança judicial ou protesto cartorial.

A composição da carteira de recebíveis, segregando os créditos integralmente convertidos em perdas dedutíveis daqueles que ainda permanecem indedutíveis, é apresentada na Tabela 6.

Tabela 6 – Créditos enquadrados como perda dedutível

Situação do crédito	Valor (R\$)
Créditos enquadrados como perdas efetivamente dedutíveis	300.000,00
Créditos ainda não dedutíveis	450.000,00
Total da PECLD	750.000,00

Fonte: Elaboração própria (2026).

Os dados apresentados na Tabela 6 evidenciam que apenas uma fração da PECLD inicialmente reconhecida na contabilidade cumpre, no período analisado, o rigor exigido pela legislação tributária. Esse desdobramento materializa a existência das diferenças temporárias: enquanto a parcela de R\$ 450.000,00 permanece retida sob controle fiscal para fins de aproveitamento futuro, o montante elegível autoriza a imediata otimização dos encargos correntes da agroindústria.

A fim de quantificar o impacto financeiro imediato dessa segregação sobre o fluxo de caixa da organização, a Tabela 7 apresenta a apuração da economia tributária gerada pela parcela dos créditos que atingiram a condição de perda efetiva.

Tabela 7 – Economia tributária legítima

Descrição	Valor (R\$)
Perda efetivamente dedutível	300.000,00
Economia tributária (34%)	102.000,00

Fonte: Elaboração própria (2026).

A Tabela 7 demonstra a materialização do benefício fiscal decorrente da dedução legítima das perdas efetivas, resultando em economia tributária proporcional à alíquota combinada de IRPJ e CSLL. Esse efeito evidencia que a conformidade com os critérios legais não elimina o benefício fiscal, mas condiciona sua realização ao momento oportuno.

Este momento caracteriza a realização parcial do ativo fiscal diferido constituído na fase anterior (Hipótese 3). Operacionalmente, a empresa efetua a exclusão de R\$ 300.000,00 na Parte A do e-LALUR e do e-LACS, reduzindo o desembolso tributário corrente em R\$ 102.000,00, o que transforma a vantagem — até então apenas escritural — em um ganho efetivo de liquidez.

Simultaneamente, procede-se à baixa desse montante no saldo controlado na Parte B e ao estorno proporcional do Ativo Fiscal Diferido no Balanço Patrimonial, creditando-se a conta patrimonial e debitando-se a despesa de tributos diferidos no resultado, encerrando com precisão o ciclo de transposição contábil-tributária.

Por fim, importa destacar que a dinâmica dessa carteira exige acompanhamento mesmo após a efetivação da perda, prevendo a hipótese de recuperação de créditos com o posterior pagamento por parte do cliente. Nesse evento, sob a ótica societária, realiza-se a reversão da PECLD, impactando positivamente o resultado do período por meio do reconhecimento de uma receita ou da redução da despesa anteriormente constituída. Sob o aspecto fiscal, a receita dessa reversão será integralmente tributada pelo IRPJ e pela CSLL se o título tiver sido deduzido no passado (art. 12 da Lei nº 9.430/1996). Caso seja originada da parcela que permaneceu indedutível, o valor da reversão será excluído no e-LALUR e no e-LACS para evitar a bitributação, encerrando em definitivo o ciclo de controle fiscal da carteira.

4.6 ANÁLISE COMPARATIVA DAS HIPÓTESES

Após a segregação e simulação individual dos cenários contábeis e fiscais aplicáveis ao tratamento da PECLD na empresa Vale do Araguaia Industrial S/A, torna-se indispensável contrapor os resultados obtidos. Essa consolidação permite mensurar, de forma clara, o impacto de cada postura gerencial sobre o fluxo de caixa, o nível de exposição regulatória e a sustentabilidade do negócio.

A Tabela 8 sintetiza a análise comparativa das quatro hipóteses avaliadas, evidenciando as vantagens e as severas penalidades atreladas a cada cenário.

Tabela 8 – Comparação dos cenários simulados

Hipótese	Dedução fiscal	Economia tributária (R\$)	Risco fiscal
PECLD sem ajuste	Indevida	255.000,00	Elevado
Autuação fiscal	-	-	Muito elevado
PECLD com ajuste	Não	255.000,00 (dif.)	Nulo
Perda efetiva parcial	Permitida	102.000,00	Nulo

Fonte: Elaboração própria (2026)

Os dados consolidados na Tabela 8 demonstram empiricamente que, para uma agroindústria de médio porte estabelecida em Rio Verde, a conformidade normativa é o único

caminho viável para assegurar a sustentabilidade financeira. A análise conjunta dos cenários revela uma assimetria financeira crítica entre a ilegalidade e a governança tributária.

A pretensa "economia" imediata de R\$ 255.000,00 buscada na Hipótese 1 constitui, na realidade, uma ilusão de caixa. Conforme demonstrado no desdobramento da Hipótese 2, esse procedimento gera uma contingência fiscal severa que, ao ser interceptada pelo Fisco, resulta em um passivo de R\$ 492.150,00 devido à incidência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora pela taxa Selic. Portanto, o risco fiscal materializado não apenas anula o benefício inicial, mas impõe um prejuízo financeiro adicional líquido de R\$ 237.150,00 sobre o capital de giro da organização.

Em contrapartida, os cenários de conformidade (Hipóteses 3 e 4) provam que o respeito aos ditames da NBC TG 32 e às regras do IRPJ e da CSLL preserva a integridade do caixa da empresa. Na Hipótese 3, a neutralização fiscal via e-LALUR e e-LACS elimina o risco de autuação e resguarda o direito ao benefício futuro por meio do Ativo Fiscal Diferido. Na Hipótese 4, esse direito se realiza legitimamente em R\$ 102.000,00 assim que os critérios da Lei nº 9.430/1996 são atendidos.

Conclui-se, a partir do confronto dos cenários, que o rigoroso controle da idade da carteira (*aging report*) e a integração sistêmica entre os setores contábil, financeiro e jurídico são requisitos indispensáveis para alimentar corretamente as escriturações digitais. Essa estrutura integrada é o que garante a conversão segura e legal das estimativas de perda contábil em benefícios fiscais efetivos no momento oportuno, blindando a agroindústria contra sobressaltos financeiros e passivos ocultos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos tributários decorrentes da inadimplência e do tratamento fiscal da Perda Estimada em Créditos de Liquidação Duvidosa (PECLD) em uma agroindústria optante pelo regime do Lucro Real. Para isso, a pesquisa fundamentou-se no modelo de perdas esperadas previsto na NBC TG 48, nos critérios legais de dedutibilidade estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996 e nos conceitos de diferenças temporárias e tributos diferidos disciplinados pela NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro.

Os resultados demonstraram que o reconhecimento contábil da PECLD, embora indispensável para representar adequadamente o risco de crédito, não implica sua dedução automática para fins fiscais. Dessa forma, torna-se necessário o controle rigoroso dos ajustes

no Livro de Apuração do Lucro Real (e-LALUR) e, de maneira correlata, no Livro de Apuração da CSLL (e-LACS). Além disso, notou-se que a divergência entre os critérios contábeis e fiscais gera diferenças temporárias relevantes, cujo acompanhamento adequado é essencial para evitar que o diferimento tributário se transforme em custo definitivo.

Verificou-se ainda que a dedução indevida da PECLD, sem a observância dos requisitos legais, pode expor a empresa a riscos fiscais significativos, incluindo autuações, multas e juros, com reflexos diretos sobre o capital de giro, o fluxo de caixa e a sustentabilidade financeira da entidade. Em contrapartida, a adoção correta dos ajustes fiscais e das medidas formais de cobrança possibilita a reversão dessas diferenças e o aproveitamento legítimo dos benefícios fiscais previstos na legislação.

Os resultados obtidos também demonstram que a gestão da PECLD ultrapassa o âmbito estritamente contábil, exigindo a existência de controles internos eficazes e práticas consistentes de governança corporativa. O controle individualizado da carteira de clientes, o acompanhamento sistemático dos vencimentos, o registro das medidas de cobrança e a adequada documentação dos créditos são fatores fundamentais para o enquadramento fiscal das perdas. Nesse sentido, a integração entre as áreas contábil, fiscal e jurídica assume caráter estratégico, uma vez que a atuação conjunta dessas áreas favorece a conversão das estimativas contábeis em perdas efetivamente dedutíveis.

Além disso, observou-se que a governança corporativa exerce papel relevante na definição de políticas de crédito, critérios de reconhecimento do inadimplemento e mecanismos de monitoramento dos riscos envolvidos. A ausência desses elementos compromete o controle das diferenças temporárias e amplia a possibilidade de perda do benefício fiscal, demonstrando que a gestão do inadimplemento influencia não apenas o resultado contábil, mas também a carga tributária efetiva suportada pela empresa.

No campo acadêmico, o estudo contribui ao integrar aspectos contábeis, tributários e gerenciais relacionados à PECLD, evidenciando que a análise isolada do reconhecimento contábil não é suficiente para compreender seus efeitos fiscais. Sob a ótica prática, os achados reforçam a importância da atuação preventiva do contador no controle das diferenças temporárias e na orientação estratégica das empresas quanto aos riscos tributários associados ao inadimplemento.

Como limitação da pesquisa, destaca-se a utilização de dados simulados e de uma empresa fictícia, o que restringe a generalização dos resultados para todo o setor agroindustrial.

Além disso, o estudo concentrou-se especificamente nos impactos tributários da PECLD, sem abranger análises mais amplas das demonstrações contábeis ou de indicadores econômico-financeiros. Ainda assim, tais limitações não comprometem os objetivos alcançados, mas apontam possibilidades de aprofundamento em estudos futuros.

Para pesquisas futuras, sugere-se a aplicação empírica deste modelo em empresas reais do setor agroindustrial, bem como a realização de análises longitudinais sobre a reversão das diferenças temporárias ao longo do tempo. Mostra-se relevante, ainda, investigar os impactos do inadimplemento diante do cenário de transição da Reforma Tributária nacional, bem como analisar de que forma a introdução de novas tecnologias e Inteligência Artificial nos controles internos pode otimizar a mensuração prospectiva da NBC TG 48 e mitigar os riscos fiscais na cadeia do agronegócio.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Selic**. [Brasília]: Banco Central do Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamento do Imposto de Renda. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal**. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda**. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Dispõe sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 nov. 2018.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION (COSO). **Controle interno – estrutura integrada**. Tradução de PwC e IIA Brasil. São Paulo: Instituto dos Auditores Internos do Brasil, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **NBC TG 48 – Instrumentos Financeiros**. Brasília: CFC, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma Brasileira de Contabilidade: NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro**. Brasília: CFC, 2017. Disponível em:

<https://cfc.org.br/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Contabilidade gerencial: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS (FIEG). **Painel semanal da indústria goiana**, n. 201. Goiânia, jan. 2026.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática**. São Paulo: IR Publicações, 2017. Disponível em: www.crcsp.org.br. Acesso em: 19 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 6. ed. São Paulo: IBGC, 2023.

IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Contabilidade Introdutória**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação judicial: agro fecha 2025 com quase 2 mil solicitações do recurso e registra maior acumulado da série histórica, revela Serasa Experian**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/recuperacao-judicial-agro-fecha-2025-com-quase-2-mil-solicitacoes-do-recurso-e-registra-maior-acumulado-da-serie-historica-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SISTEMA FAEG SENAR. **Mesmo sob juros altos e crise no crédito, agro goiano sustenta empregos e produção em 2025**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://sistemafaeg.com.br/noticias/coletiva-sistema-faeg-senar-2025mesmo-sob-juros-altos-e-crise-no-credito-agro-goiano-sustenta-empregos-e-producao-em-2025>. Acesso em: 18 mar. 2026.

SISTEMA FAEG SENAR. **Expedição Safra Goiás aponta queda na produtividade da soja, custos altos de produção e redução de lucro**. Acesso em: 13 de maio de 2026.

SLOMSKI, Valmor. **Manual de contabilidade gerencial: conceitos, ferramentas e aplicações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.